



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 150/2021

PROCESSO Nº 00066.500894/2017-25
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS

Brasília, 12 de julho de 2021.

AI: 000064/2017 **Data da Lavratura:** 13/01/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 662294171

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea "b", da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: 22/12/2015

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador nº 00066.500894/2017-25. O AI nº 000064/2017 (SEI 0339443), deu início ao presente feito ao descrever que a interessada, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, escalou ou permitiu operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei, conforme transcrição a seguir:

CÓDIGO DA EMENTA: 03.0007183.0034

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei.

HISTÓRICO: Após análise do sistema de registro de voo e das páginas dos diários de bordo foi constatado que a empresa permitiu que suas tripulações excedessem a jornada regulamentar.

CAPITULAÇÃO: Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item "b" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984

DADOS COMPLEMENTARES:

- CANAC tripulante: 727602 - Nome do tripulante: JULIO CESAR JAEGER MURADAS - Função a bordo: Comandante - Data da Ocorrência: 22/12/2015 - Número do Voo: 6080 - Marcas da Aeronave: PRONV - Data do início da jornada: 22/12/2015 - Hora do início da jornada (UTC): 07:07 - Data do encerramento da jornada: 22/12/2015 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 21:50

- CANAC tripulante: 890467 - Nome do tripulante: FRANCIS BARROS - Função a bordo: Comandante - Data da Ocorrência: 22/12/2015 - Número do Voo: 6080 - Marcas da Aeronave: PRONV - Data do início da jornada: 22/12/2015 - Hora do início da jornada (UTC): 07:07 - Data do encerramento da jornada: 22/12/2015 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 21:50

- CANAC tripulante: 533372 - Nome do tripulante: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA SOUTO - Função a bordo: Comandante - Data da Ocorrência: 22/12/2015 - Número do Voo: 6080 - Marcas da Aeronave: PRONV - Data do início da jornada: 22/12/2015 - Hora do início da jornada (UTC): 07:07 - Data do encerramento da jornada: 22/12/2015 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 21:50

1.2. Em seu Relatório nº 003400/2017 (SEI 0339476) a fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição da ocorrência que motivou a decisão pela lavratura do presente AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam as práticas infracionais, quais sejam:

- fl. nº 164917 do DB nº 16/PR-ONV/15 do dia 22/12/2015 (SEI 0593960);
- Tabela de Diários com Extrapolações (SEI 0593978).

1.3. Devidamente notificada em 01/02/2017 (SEI 0529836), a interessada apresentou defesa prévia tempestiva (SEI 0529836 no protocolo 00066.504349/2017-16), oportunidade em que expôs suas razões de defesa e requereu revogação das autuações.

1.4. Em decisão motivada (DC1) de 05/12/2017 (SEI 1276880 e 1306824), o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configuradas 03 infrações à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o artigo 302, inciso "III", alínea "o", do CBA. Aplicou-se sanção de multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das três infrações descritas no Auto de Infração em comento, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo gerado o crédito de multa SIGEC nº 662294171.

1.5. Notificada da DC1, a interessado interpôs em 17/01/2018 o recurso (SEI 1457524, protocolo 00065.003597/2018-27) ora em análise, tempestivo conforme Despacho ASJIN 2017656, cujas razões serão tratadas adiante.

1.6. Em uma primeira análise dos autos e do recurso em sede de segunda instância, analista técnico da ASJIN, mesmo ciente da existência da presunção de legitimidade e certeza em favor dos atos praticados pelo agente fiscal quando no pleno exercício de seu poder de polícia, identificou relevante dúvida quanto a materialidade infracional já que os documentos acostados ao processo deixaram lacunas que não permitiam formar o convencimento quanto ao efetivo descumprimento normativo.

1.7. Assim, com o intuito de dirimir as imprecisões suscitadas no Parecer nº 601/2019/JULG ASJIN/ASJIN e buscando evitar a alegação futura de qualquer dúvida que pudesse ser apresentada quanto à ação de fiscalização praticada, sugeriu o competente analista que o presente processo fosse convertido em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que aquela pudesse responder aos seguintes questionamentos:

Os voos registrados no Diário de Bordo nº 16/PR-ONV/15, no dia 22/12/2015, admitiam o uso de tripulação composta?

O aeronauta Marcos Antônio Nogueira Souto – CANAC 533372 – estava apto para compor tripulação composta, e de fato compunha, nos referidos voos?

1.8. Desta forma, com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração; considerando os fundamentos apresentados no Parecer nº 601/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 3038507); e, com o fim de dirimir dúvidas acerca das circunstâncias de apuração e constatação do ato infracional imputado, decidiu-se pela conversão em diligência à área técnica responsável.

1.9. Em resposta à diligência, a Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo - 121 - GCTA, informa em seu Parecer nº 533/2020/GCTA/SPO (SEI 4220943):

MGO Revisão 28 Aprovado - Item 4.4:

4.4 Composição de Tripulações FLT 3.3.1

A Avianca não autoriza a operação de qualquer das suas aeronaves com tripulação de voo menor que a especificada nas limitações operacionais do Manual de Voo aprovado para a aeronave.

Os voos da Avianca poderão ser executados por tripulação simples, composta ou de revezamento requerida para o equipamento. Para as aeronaves da Avianca, a tripulação deverá seguir o quadro abaixo:

Equipamento	Simple	Composta	Revezamento
A330F			
	02	03	04

MGO Revisão 28 Aprovado - Item 4.6.1:

4.6.1 Tripulações Compostas

As tripulações compostas são formadas por dois pilotos com qualificação de Comandante e um piloto com qualificação de Copiloto ou de Comandante, sendo identificados como pilotos 1, 2 e 3.

O descanso dos pilotos de tripulações compostas deve ser feito de forma que, preferencialmente, o último piloto a descansar seja o PF durante a última hora e o penúltimo a descansar seja o PM.

Infere-se no caso da aeronave cargueira A 330F era permitido a utilização de tripulação composta.

Em relação a indagação numero 2, seria necessário encaminhar ofício solicitando dados do referido tripulante, como por exemplo fichas de instrução.

A empresa não possui mais setor de treinamento físico e nem pessoal que responda qualquer tipo de indagação.

Assim, essa gerência fica impossibilitada de esclarecer a indagação número 2.

1.10. Informou ainda a GCTA da tentativa de solicitar informação referente aos registros de treinamento dos anos de 2014 e 2015 do piloto Marcos Antônio Nogueira Souto – CANAC 533372 sem que tivesse obtido resposta da empresa.

1.11. A interessada foi notificada em 30/10/2020 (SEI 4999619) acerca da abertura de prazo para manifestação em virtude da juntada de novos elementos aos autos, nos termos do Ofício nº 10704/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4922793) mas permaneceu silente até o esgotamento do prazo concedido conforme Despacho ASJIN 5085481, direito que lhe assiste, ressalte-se.

1.12. Em 09/06/2021 foi disponibilizado acesso externo a interessada em atendimento a pedido de vista formulado nos autos do processo nº 00058.028422/2021-17.

1.13. **E assim retornaram os autos conclusos para análise.**

1.14. **É o breve relato.**

2. ANÁLISE

2.1. PRELIMINARES

2.2. **Da regularidade processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.4. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional -**

2.5. Conforme instrução dos autos, a interessada foi autuada por ter escalado ou permitiu operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei.

2.6. A [LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984](#), vigente à época dos fatos e que regulava o exercício da profissão de aeronauta, assim estabelecia:

Art. 9º Uma tripulação poderá ser: mínima, simples, composta e de revezamento

[...]

Art. 12 Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

[...]

Art. 15 As tripulações compostas ou de revezamento só poderão ser empregadas em vôos internacionais e nas seguintes hipóteses:

- a) mediante programação;
- b) para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas ou por trabalhos de manutenção; e
- c) em situações excepcionais, mediante autorização do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. Uma tripulação composta poderá ser utilizada em vôos domésticos para atender a atrasos ocasionados por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalhos de manutenção.

[...]

Art. 21 **A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:**

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e**
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

[...]

Art. 22 Os limites da jornada de trabalho **poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave** e nos seguintes casos: [\(Revogada pela Lei nº 13.475, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por

condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
c) por imperiosa necessidade.

2.7. Por sua vez, a Lei 7.565/86 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, assim dispõe:

Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

[...]

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

2.8. Verifica-se assim que o fato descrito pela fiscalização se enquadra ao disposto na legislação em referência.

2.9. **Das razões recursais** - O interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência, oportunidade em que requer a reforma da decisão proferida, com consequente cancelamento da penalidade aplicada pelas razões a seguir expostas:

- nulidade da autuação por ausência de comprovação da prática infracional. O Auto de Infração em análise não está instruído com qualquer comprovação da prática da infração. Está devidamente registrada no Diário de Bordo a extensão da jornada da tripulação composta em razão das condições meteorológicas;
- não houve extrapolação da jornada de trabalho dos tripulantes. Na mencionada data, antes da partida da aeronave, havia previsão meteorológica indicando condições atmosféricas adversas em Manaus por ocasião da chegada do voo, conforme METAR: TAF SBEG 220400Z 2206/2306 OOOOKT 9999 FEW012 TN23/2208Z TX29/2218Z BECMG 2207/2209 06010KT 3000 TSRA BKN0Q8 FEW025CB BECMG 2211/2213 05010KT 4000 RA BKN008 FEW025TCU BECMG 2215/2217 04005KT 8000 SCT008 FEW025TCU BECMG 2219/2221 30005KT 9999 SCT012 BECMG 2223/2301 OOOOKT RMK PDY=. Tal previsão se confirmou, quando da chegada ao destino, levando a aeronave a alternar o pouso para o aeroporto de Santarém, para reabastecimento e posterior retorno a Manaus. Desta forma, o Comandante decidiu pela extensão da jornada de trabalho, em decorrência das condições meteorológicas. A decisão estava amparada pela legislação que regulamentava o exercício da profissão à época dos fatos (Lei nº 7.183/84).

2.10. Analisando as alegações recursais, em cotejo com a legislação vigente citada acima, resta claro que deveria ser observado o limite de 14h para a jornada de trabalho de uma tripulação composta, como no caso do voo objeto da presente análise, conforme estabelecido na alínea "b" do artigo 21 da Lei nº 7.183/1984. Da mesma forma, vigente ainda o §4º do artigo 20 da mesma Lei que estabelece que: "*A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores*".

2.11. Importante ressaltar, no que se refere à jornada de trabalho dos tripulantes, que os cálculos trazidos na análise de primeira instância (SEI 1276880), divergem do que consta na tabela acostada pela fiscalização (SEI 0593978). Verifica-se que, considerando as regras para cálculo das jornadas noturnas e diurnas, a hora de apresentação e do último corte, conclui-se que a jornada total de trabalho foi igual a **14:53h**.

2.12. Considerando-se o limite de 14 horas de jornada estabelecido na alínea "b" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) para tripulações compostas, de fato, se demonstraria configurada a extrapolação da jornada de trabalho dos 03 tripulantes, conforme imputado pelo Auto de Infração.

2.13. Entretanto, verifica-se do Diário de Bordo acostado pela própria fiscalização que o comandante comunicou e fez constar nos registros (SEI 0593960) a ampliação da jornada em 60 minutos em virtude de condições meteorológicas desfavoráveis em SBEG e SBGR. Em adição, anexo ao Recurso, o interessado encaminha resultado de consulta às condições meteorológicas, informação que já constava da defesa prévia e que não foi considerada pela fiscalização, tampouco pela análise em primeira instância, de forma que não houve verificação quanto ao cumprimento dos requisitos para a ampliação da jornada em 60 minutos.

2.14. Dito isto, considerando que o limite da jornada de trabalho de uma tripulação composta estabelecido na alínea "b" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) é de 14h; que, atendidas as condições para ampliação em 60 minutos, tal limite passa a ser de **15h**; e ainda, que conforme demonstrado anteriormente, a jornada dos tripulantes do caso em tela durou **14 horas e 53 minutos**, entende-se que a conduta descrita no Auto de Infração nº 000064/2017 (SEI 0339443) não se amolda à infração prevista na Alínea "o" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7.565 de 19/12/1986 c/c Item "b" do artigo 21 da Lei 7.183 de 05/04/1984. Entendo, assim, que não houve infração às normas que

disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

2.15. Diante do exposto, resta claro o vício no presente processamento, o qual deverá ser anulado por ausência de materialidade do fato.

3. **CONCLUSÃO**

3.1. Diante do exposto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, e **ANULAR** o Auto de Infração nº 000064/2017 tendo em vista a *ausência de materialidade do fato* tratado no Processo Administrativo Sancionador nº. 00066.500894/2017-25;
- por **CANCELAR** a sanção de multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), e conseqüentemente o Crédito de Multa nº. 662.294/17-1.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/07/2021, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5949042** e o código CRC **55CFA165**.